



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 21 / 05 / 19 97
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 11041.000356/92-84

Sessão : 21 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.404

Recurso : 98.192

Recorrente : ASM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS

DCTF - MULTA: Não cabe a aplicação de multa pela entrega de DCTF além do prazo previsto na legislação de regência, se a obrigação foi cumprida antes de qualquer iniciativa do Fisco, por força do que dispõe o art. 138 do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

itm/ja-mas/rs/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11041.000356/92-84

Acórdão : 203-02.404

Recurso : 98.192

Recorrente : ASM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Diz a Notificação de fls. 03 que a empresa em epígrafe apresentou, após o prazo estabelecido na legislação de regência, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's relativas aos períodos de apuração que menciona. Foi, assim, penalizada com a multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 01, alegando, em resumo, que ao entregar na repartição, espontaneamente, embora com atraso, as DCTF's, ficou ao abrigo do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional, pelo que nenhuma penalidade lhe pode ser aplicada.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF.

A não apresentação das DCTF's no prazo estabelecido, sujeita o contribuinte à multa calculada em conformidade com os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2065/83.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 17, que contém, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11041.000356/92-84
Acórdão : 203-02.404

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR CELSO ANGELO
LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Apesar de as DCTFs terem sido entregues além dos prazos estabelecidos na legislação de regência, o foram antes de ter sido a recorrente penalizada com a multa em questão. Entendo que se aplica à espécie o que prescreve o artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que diz que "a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração", pois a própria contribuinte, antes de qualquer iniciativa do fisco, sanou a irregularidade, adimplindo a obrigação acessória que ficara em falta. Assim vem decidindo esta Câmara em julgamentos anteriores, de que é exemplo o Acórdão nº 203-01.758.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI